AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846955 - RJ (2019/0330182-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIVA BOQUIMPANI DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372 EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708 MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. INDENIZAÇÃO POR SUPERÁVIT DISTRIBUÍDO DE FORMA IRREGULAR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de restituição de contribuições indevidas feitas ao plano de previdência privada deve ser deduzida no prazo prescricional de 10 anos.

3. Todavia, a pretensão de cobrança de valores supostamente repassados de forma indevida a entidade patrocinadora na hipótese de Reserva Especial Acumulada (superávit) e pagos ao participante em montante a menor sob a rubrica de BET (Benefício Especial Temporário) está submetida à prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Documento eletrônico VDA33434264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:18
Código de Controle do Documento: 9747203a-559d-4fb9-80e8-cf132679e99b

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33434264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:18
Código de Controle do Documento: 9747203a-559d-4fb9-80e8-cf132679e99b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846955 - RJ (2019/0330182-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIVA BOQUIMPANI DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372 EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708 MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. INDENIZAÇÃO POR SUPERÁVIT DISTRIBUÍDO DE FORMA IRREGULAR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de restituição de contribuições indevidas feitas ao plano de previdência privada deve ser deduzida no prazo prescricional de 10 anos.

3. Todavia, a pretensão de cobrança de valores supostamente repassados de forma indevida a entidade patrocinadora na hipótese de Reserva Especial Acumulada (superávit) e pagos ao participante em montante a menor sob a rubrica de BET (Benefício Especial Temporário) está submetida à prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33320486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:46:50
Código de Controle do Documento: f932cd06-dfe3-411d-b31f-078bd304cdc6

RIVA BOQUIMPANI DE FREITAS (RIVA) ajuizou ação contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), alegando que os valores acumulados a título de Reserva Especial deveria ter sido revertido apenas aos participantes do plano sob a rubrica de Benefício Especial Temporário (BET), mas foi repassado também ao patrocinador. Nesses termos, requereu indenização correspondente ao mesmo valor recebido a título de BET pelo período de 1º/1/2011 a 1º/12/2013, mais danos morais (e-STJ, fls. 2/20).

A sentença reconheceu a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL e, com relação a PREVI, extinguiu o feito tendo em vista o advento da prescrição (e-STJ, fls. 437/441).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso de apelação manejado por RIVA para afastar a prescrição e determinar o rejulgamento do feito, conforme se extrai do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PREVI. PARTICIPANTE DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 01. TRÊS ANOS CONSECUTIVOS, 2007/2008/2009, REGISTROU UMA RESERVA ESPECIAL EM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE QUASE 26 BILHÕES DE REAIS. PREVI, EM 2010, INICIOU A REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 1, A QUAL, APÓS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR–PREVIC, COMPREENDEU A UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL MEDIANTE A SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E O PAGAMENTO DE UM BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). PARCELA DA RESERVA ESPECIAL FOI UTILIZADA PARA TAMBÉM PAGAR AO PATROCINADOR, NO CASO O PRIMEIRO APELADO, O DENOMINADO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. ALEGA ILEGALIDADE. REQUER SEJAM OS RÉUS CONDENADOS AO PAGAMENTO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE REPASSADA AO PRIMEIRO RÉU, NOS MESMOS VALORES QUE RECEBEU DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2011 A 01/12/2013, ALÉM DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 9.272,66, CORRESPONDENTES A 20% DO TOTAL DE PARCELAS DO BET. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO FOI ACATADA. DEMONSTRADA A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DEVE A SENTENÇA RECORRIDA SER REFORMADA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. DÁ-SE PROVIMNTO AO RECURSO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. (e-STJ, fl. 611).*

Irresignada, a PREVI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando ofensa ao art. 75 da Lei Complementar n.º 109/2001, sob a alegação de que estaria efetivamente prescrita a pretensão autoral.

Admitido na origem (e-STJ, fls. 658/659 e 695), o apelo nobre foi provido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

Documento eletrônico VDA33320486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:46:50
Código de Controle do Documento: f932cd06-dfe3-411d-b31f-078bd304cdc6

> *SUPERÁVIT. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET) REPASSADO A MENOR PARA O PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 708).

Inconformada, RIVA interpôs o presente agravo interno, alegando não se aplicar, na hipótese vertente, a prescrição quinquenal, mas sim a decenal. Isso porque a pretensão deduzida em juízo não é de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, ou ainda de ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria. O que se discute, conforme apregoa, é a distribuição indevida do superávit (BET) à entidade patrocinadora, no caso o BANCO DO BRASIL.

Não foi apresentada impugnação.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

A ação em curso foi ajuizada com o objetivo de condenar a PREVI e o BANCO DO BRASIL a indenizarem o Benefício Especial Temporário (BET) ilegalmente pago ao Banco do Brasil, equivalente exatamente ao BET recebido pelo participante, com fundamento em suposta ilegalidade das normas que autorizaram a reversão de valores para os patrocinadores em caso de superávits consecutivos.

Segundo alegado, referida pretensão não se confundiria com a de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, estando submetida, portanto, a prazo prescricional de 10 anos e, não de 5 anos, como afirmado pela decisão agravada.

Existem, de fato, julgados, inclusive da Segunda Seção, afirmando que a pretensão de restituição de contribuições indevidas feitas ao plano de previdência privada deve ser deduzida no prazo de 10 anos.

Documento eletrônico VDA33320486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:46:50
Código de Controle do Documento: f932cd06-dfe3-411d-b31f-078bd304cdc6

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO. SUBSIDIARIEDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), seja porque há causa jurídica (relação obrigacional prévia em que se debate a legalidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é específica. Precedentes.

2. Afastamento do prazo prescricional trienal inscrito no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, visto que a demanda não se enquadra na ação de enriquecimento sem causa ou ação in rem verso (arts.

884 e 886 do CC), de natureza subsidiária, possuidora dos seguintes requisitos: enriquecimento de alguém, empobrecimento correspondente de outrem, relação de causalidade entre ambos, ausência de causa jurídica e inexistência de ação específica.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe de 17/6/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.

2. Nos termos do art. 206, § 3º,inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.

3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.

4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.

6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.803.627/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2020)

Documento eletrônico VDA33320486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:46:50
Código de Controle do Documento: f932cd06-dfe3-411d-b31f-078bd304cdc6

Mas, na hipótese dos autos, vale repetir, não se cobra a restituição de contribuições vertidas indevidamente, mas sim indenização pela distribuição indevida de superávits financeiros.

Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de cobrança de valores supostamente repassados de forma indevida a entidade patrocinadora na hipótese de Reserva Especial Acumulada e pagos ao participante em montante a menor sob a rubrica de BET (Benefício Especial Temporário) está submetida à prescrição quinquenal.

Anote-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. SUPERÁVIT. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PRESTAÇÕES NÃO PAGAS NEM RECLAMADAS À ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> (AgInt no AREsp 1.727.462/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/9/2021)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. 2. SUPERÁVIT. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO BET. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão quanto ao direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.746.560/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/4/2021)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE SUPERÁVIT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A Súmula 284/STF, adotada na decisão agravada, deve ser afastada, uma vez que as razões de recorrer não se mostram dissociadas do conteúdo normativo do acórdão recorrido.*
> *2. A pretensão de restituição de superávit destinado ao patrocinador é regida pela prescrição quinquenal prevista no art. 75 da Lei complementar 109/2001. Precedentes.*
> *3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 1.772.101/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2021)
>
> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. Benefícios. Aumento decorrente de*

Documento eletrônico VDA33320486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:46:50
Código de Controle do Documento: f932cd06-dfe3-411d-b31f-078bd304cdc6

superávit da entidade. Prescrição. Teto. Desconto de contribuições.
1. O aumento devido pela existência de "sobra" apurada no orçamento da entidade previdenciária não está sujeito ao teto do art. 31 do Dec. nº 81.240/78.
2. A prescrição qüinqüenal conta-se a partir da data da ciência desse superávit.
3. Das prestações a serem pagas deve ser descontada a contribuição de 3% devida à ré.
Recurso conhecido em parte e provido.
(REsp n. 161.738/RJ, relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 29/3/1999)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33320486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:46:50
Código de Controle do Documento: f932cd06-dfe3-411d-b31f-078bd304cdc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.846.955 / RJ

Número Registro: 2019/0330182-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0044060-94.2016.8.19.0001 00440609420168190001 440609420168190001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
RECORRIDO	:	RIVA BOQUIMPANI DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RIVA BOQUIMPANI DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
		MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33427522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 06:12:08
Código de Controle do Documento: 0441f445-5f0a-4eb5-8d17-c9cafd0afd5d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 06:12:08
Código de Controle do Documento: 0441f445-5f0a-4eb5-8d17-c9cafd0afd5d